



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 09650/14

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2738/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MILTON NEVES DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **553**

1.2.3. Cargo: **Músico**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Cultura**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.964 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **02/05/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 27 de abril a 03 de maio de 2014**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 173/175), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 04, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 108/109, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de apresentar.:

1. A Portaria de nomeação do servidor pela edilidade.

2. O Demonstrativo do Tempo de contribuição/serviço retificado (completo – ano a ano, bem como informar o tempo de contribuição de serviço público que o mesmo possui).

Na primeira análise de defesa (fls. 119/120) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada, tendo em vista a ausência da portaria de nomeação do servidor pela edilidade.

Na segunda análise de defesa (fls. 129) a Auditoria concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para apresentar a portaria de nomeação do ex-servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 09650/14

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

jtosm

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO